SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006232-52.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Selma Regina Savazi

Requerido: ROSELI DE LOURDES BREGAGNOLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o da ré a abalroar a traseira do da autora quando este diminuiu a velocidade porque um terceiro automóvel que estava à sua frente sinalizou que convergiria à direita para ingressar em uma garagem.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade da ré transparece clara porque ela não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo episódio.

Em contestação, ela asseverou que a autora freou bruscamente seu automóvel sem que as luzes do mesmo indicassem que o fazia, de sorte que não reuniu possibilidade para evitar o embate.

Já a fls. 46/50 ofertou outra explicação, esclarecendo que em verdade a autora não freou e sim derivou à esquerda quando outro veículo à frente dela indicou que adentraria em uma garagem (ressalvou que a autora não guardava do mesmo a regular distância de segurança), motivo pelo qual tentou escapar pela direita, sem sucesso.

Além de não se saber o que teria levado à modificação nas versões da ré, uma ou outra atestam que ela foi quem rendeu ensejo ao acidente porque a frenagem da autora ou sua derivação à esquerda para desviar encerram fatos plenamente previsíveis, de sorte que poderia ser evitada a batida se a ré tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo a devida distância do veículo da autora.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que o pleito exordial prospere, até porque o argumento de que as luzes de freio do automóvel da autora não teriam funcionado não foi respaldado por um indício sequer.

No que atina ao montante da indenização, de um lado os orçamentos que instruíram a petição inicial não foram impugnados específica e concretamente pela ré e, de outro, ela não amealhou dados seguros que levassem à ideia de que cristalizaram reparos dissonantes dos necessários ao conserto do automóvel da autora ou custos excessivos a respeito.

Ainda sobre o tema, afasto do valor devido o constante do documento de fl. 42 à míngua de justificativa plausível para que não tivesse sido computado quando da realização dos aludidos orçamentos.

O quadro delineado impõe o acolhimento da postulação vestibular e a rejeição do pedido contraposto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.150,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2018 (época da elaboração do orçamento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA